

**“Lutamos por nossos direitos para garantir os seus”  
– Greve dos Magistrados.**

Neste momento de tanta polêmica acerca da possibilidade e pertinência da greve da magistratura, atrevo-me a fazer algumas considerações, mesmo ante tudo já dito por ilustres juristas.

Em primeiro lugar não podemos esquecer que a greve é um meio, não um fim. Seu objetivo é a obtenção da concessão dos direitos sociais dos trabalhadores, sendo uma das mais relevantes conquistas trabalhistas no mundo contemporâneo. A greve deve servir como instrumento de preservação dos direitos dos trabalhadores, quando violados ou ameaçados de violação. Ela tem de ser o último recurso utilizado e apenas quando esgotadas todas as formas de negociação.

Não podemos perder de vista a finalidade do movimento que é **alertar à sociedade**, nossa delegatária e “empregadora,” acerca das insatisfatórias condições de trabalho e remuneração dos magistrados, bem como do ponto de tensão a que chegaram as infrutíferas negociações para sua melhora.

Não é novidade para nenhum dos membros dos poderes constituídos o longo e incansável esforço que tem sido feito pela magistratura, através de suas entidades representativas, no sentido de ver atendidas suas justas reivindicações. O que põe fim à greve, como sabemos, é o início de uma negociação, o que se buscou incessantemente sem sucesso. A magistratura não quer nada mais do que tem direito, assim como qualquer outra categoria profissional – reposição da perda inflacionária assegurada constitucionalmente.

Não há discussão quanto à existência do direito de greve, assegurado também ao servidor público, conforme o artigo 37, inciso VII da Carta Magna, que o prevê explicitamente.

A figura do juiz, cada vez mais, vem sendo equiparada à do servidor comum. Cito como exemplo a nova lei que tramita no Congresso que altera a forma de aposentadoria dos servidores e magistrados da União. Tal situação, no entanto, não acontece com os demais poderes, os quais continuam com regime próprio de aposentadoria. Desse modo, apesar da existência de um regime jurídico às vezes distinto, o próprio Legislador Constituinte cuida de dar aos membros do Poder Judiciário tratamento idêntico ao servidor comum. Logo, não é lógico equipará-lo apenas quanto ao ônus, não admitindo, no entanto, quanto ao exercício de direitos fundamentais.

Ainda que nominados como agentes políticos, o direito à greve também se encontra assegurado aos juízes, mesmo que exercentes de carreira de Estado. Aliás, será realmente a carreira de Estado e como tal estaria sendo tratada?

Sabemos que os juízes, sobretudo os da primeira instância, ao manifestarem a vontade estatal em aspectos pontuais por suas sentenças não se desnaturam da qualidade de trabalhadores do Estado. Porquanto não decidem em favor próprio, fazem-no sempre em virtude de demandas de terceiros, nunca criando ou alterando direito próprio. Os

magistrados embora possuam independência quanto à sua função jurisdicional, encontram-se subordinados a uma rígida estrutura hierárquica, não lhe cabendo decidir, por exemplo, quanto ao número do seu quadro de apoio, remuneração ou coisas menores, como a cor das capas de processo ou software a ser utilizado. Assim, é mínima a discricionariedade administrativa da figura do juiz, ficando o poder do Estado adstrito à politizada cúpula do Poder Judiciário escalonado em carreira e composto politicamente.

Desse modo, ainda que entendamos a carreira de juiz como carreira de Estado, paritária com as dos demais poderes, estaríamos sendo tratados como tal quando temos que convencer os legítimos detentores da vontade do Estado - congressistas e mandatários - da necessidade de uma correção na nossa base salarial?

Estariam equiparados os vencimentos das carreiras de Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário –, quando sabemos que ao se comparar a base salarial há aparente paridade, porém quando comparamos o total dos vencimentos, aí incluídos os indiretos, como carro, combustível, telefone, seguro saúde, auxílio moradia e até enxoval, os subsídios dos membros do Poder Judiciário mostram-se insuficientes para manter a dignidade que a carreira requer?

A questão polêmica, em nossa jovem democracia, acerca do direito de greve dos magistrados parece estar consolidada em nações mais antigas, onde os direitos sociais foram forjados no calor do aço, com guilhotinas e espadas, como França, Itália, Áustria, Espanha e Portugal, em que se discutiu, há décadas, a questão e que, hoje, pacificamente, aceitam a greve como um direito fundamental a ser exercido por servidores e juízes. No Brasil, diversos especialistas posicionam-se acerca do direito constitucional dos magistrados à greve. "Do ponto de vista formal, não há inconstitucionalidade na greve dos juízes. Mas há certas carreiras, que, embora não haja proibição, têm responsabilidade frente à sociedade" – afirmou Ives Gandra Martins, advogado especializado em Direito Constitucional. Celso Bandeira de Mello, também especializado em Direito Constitucional, acredita que juízes podem fazer greve e, por isso, afasta o argumento de que haveria uma crise institucional no país.

Relembro que o direito de greve encontra-se reconhecido pela Recomendação nº 52, de 1951, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem assim, pelo artigo 8º-1, alínea “d”, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo tido, internacionalmente, como legítimo instrumento de pressão, comum aos regimes democráticos. Logo, negar esse direito aos juízes não seria uma forma de subcidadania? Será que os juízes deixam de ter direitos fundamentais no exercício de suas funções? A doutrina italiana<sup>[1]</sup> anota, sobre o direito de greve, que “a autotutela a determinado interesse, quando o mesmo já não estiver juridicamente protegido, não se choca, de forma alguma, com o poder jurisdicional e com a soberania do Estado”.

É relevante demonstrar à sociedade que não se trata da mesquinha de apenas querer ganhar mais, pois é certo que o vencimento do juiz é muito maior que a remuneração média da população brasileira. O que almejamos é apenas **a reposição das perdas acumuladas por anos**, nos termos da nossa Carta Magna, que utilizamos para pautar as nossas decisões.

---

[1] SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Noções de Direito do Trabalho*. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: RT, 1973, p. 36.

A magistratura não pode temer por lutar pelos seus direitos, fazendo com que os comandos constitucionais sejam respeitados com receio da sanha de alguns, sob pena de se acovardar também diante do julgamento do direito alheio.

**Ana Cláudia Scavuzzi - Presidente da Amatra5**

---